



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 038/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2098/2023
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 21/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO. ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover aditivo de até 25% do quantitativo de itens do seguinte contrato: 2023.09.13.01 celebrado com a empresa **NOVA ERA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 39.538.317/0001-11**, que tem como objeto "AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) COM CAP 50/70 E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA RR-2C, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO, MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA".

Compulsando os autos verificou-se que consta Relatório do Fiscal do Contrato, o Servidor Melquesedeque Alves Filho, afirmando que a prestação dos serviços, pela contratada, vem sendo executada de acordo com as especificações contratuais pactuadas, dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração, sem nenhuma ocorrência que desabone nenhuma das partes interessadas, e em conformidade

Consta também OFÍCIO nº 30/2024-SEINFRA da Secretária Municipal de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, direcionado a Empresa contratada para manifestação quanto a formalização do termo aditivo para acréscimo de até 25% do quantitativo dos itens do contrato, juntamente com o Aceite e os documentos de habilitação da contratada.

Consta ainda despacho contendo autorização para o acréscimo do quantitativo de 25% do contrato tendo em vista garantir a cobertura contratual. Junto aos autos, estão também o extrato de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, assim como, a minuta do termo aditivo.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2023, mas oriundo do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 21/2023, o qual foi realizado integralmente com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 Lei do Pregão nº 10.520/02. Portanto, os contratos administrativos que são objeto de pretenso acréscimo de até 25% são regidos pelas referidas leis, conforme constam do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



as regras previstas na legislação revogada.” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

2.2. DA POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE ATÉ 25%. LEI FEDERAL 8.666/93.

Em relação aos requerimentos de formalização de acréscimo de quantitativos, cumpre esclarecer que o regime jurídico dos contratos administrativos possui regramentos que permitem alterações contratuais em determinadas situações previstas na legislação. Dentre as possibilidades de alteração do contrato administrativo, há previsão legal expressa para as modificações contratuais unilateralmente, as quais são conhecidas na doutrina e jurisprudência como “cláusulas exorbitantes”.

Nesse sentido, Rafael Oliveira¹ assevera que *“os contratos administrativos são caracterizados pelo desequilíbrio das partes, uma vez que as cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/1993, conferem prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado, independentemente de previsão editalícia ou contratual.*

São cláusulas exorbitantes: alteração unilateral, rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanções e ocupação provisória.”

Há previsão legal expressa para a alteração contratual de maneira unilateral pela Administração Pública quando há necessidade de modificações de quantidades e valores. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Nos casos de alteração unilateral do contrato, a Administração pode promover tal alteração em razão da necessidade e o particular deve estar preparado para atender, desde que prevista contratualmente no limite de 25% do valor originário.

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática** – 7. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Em assim sendo, havendo necessidade de acréscimo dentro do limite legal de 25%, a contratada fica obrigada a aceitar, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo legal, vejamos:

(...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Verifica-se que, no presente caso, a Administração, ao buscar aumentar a quantidade dos itens originalmente contratados, está respeitando o limite legal de 25%.

Não obstante a possibilidade de alteração unilateral do contrato nas condições propostas, prudente se fez a comunicação das contratadas para se manifestarem acerca das alterações, de modo a garantir a efetiva prestação dos serviços contratados, o que se verifica comprovado no caso em análise. Ademais as empresas contratadas se manifestaram favoravelmente a celebração do Termo Aditivo.

Nestes termos, levando em consideração a manifestação da autoridade competente e havendo previsão orçamentária para tanto, verifica-se a possibilidade jurídica de formalização de termo aditivo para acréscimo dentro do percentual previsto na legislação, caso a contratada mantenha as condições de habilitação, na forma da lei de regência. Ressalta-se que esta análise não se está a adentrar nas motivações técnicas e/ou administrativas, mas tão somente pelo cabimento legal.

Importante ressaltar que a minuta do termo aditivo está dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização da alteração contratual.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade dos aditivos nas contratações e a necessidade de acréscimos no quantitativo contratados, esta Assessoria Jurídica **entende ser possível a celebração do 1º Termo Aditivo** para acréscimo de 25% de valor no **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 2023.09.13.01**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 29 de janeiro de 2024.

Assinado de forma
digital por CARLOS
FELIPE ROCHA LIMA

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 26.695